

**PARECER JURÍDICO N. 223/2024****Projeto de Lei n. 632/2024****Proponente:** Poder Executivo Municipal.**I. INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 632/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata da atualização nos anexos do PPA 2022-2025, constando de sua ementa:

“DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL 2022-2025, INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.411, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa das Leis Orçamentárias é de competência privativa do Prefeito Municipal -Poder Executivo-, conforme art. 165 da Constituição da República.

A Constituição Federal institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário em seu art. 165, ao prever três instrumentos normativos que irão definir as metas e prioridades da administração pública, a saber, o Plano Plurianual –PPA-, a Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO- e a Lei Orçamentária Anual –LOA- que deverão se interligar com o objetivo de dotar o poder público de instrumentos de planejamento racional em longo, médio e curto prazo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

No escólio de Hely Lopes Meirelles:

“[...] o Município no seu plano plurianual deve detalhar, pormenorizar, minudenciar, tudo quanto se refira aos planos e programas de seu interesse local, podendo o legislador municipal abordar aspectos diversificados, de seu interesse” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 268).

Uma vez encaminhado o Projeto de Lei referente ao PPA ao legislativo, cumpre aos seus membros analisar o seu conteúdo, podendo introduzir emendas, mas com restrições, não sendo lícito suplantar a iniciativa legislativa do Poder Executivo, criar Planos de Governo ou programas novos, estabelecer outras despesas ou aumentar as já



contempladas, guardando sempre pertinência lógica e temática com a proposição inicial, observando sempre as restrições fixadas nos arts. 165, I, II e III c/c art. 166, §§ 3º e 4º da CF.

O art. 93, I da Lei Orgânica do Município prevê a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, estabelecendo em seu § 1º suas finalidades.

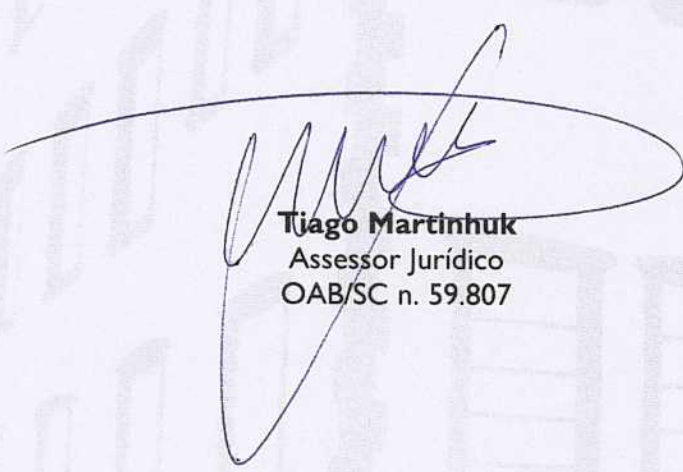
O § 6º, inciso I deste art. 93/LOM prevê o prazo de remessa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo até 205 dias antes do término do exercício financeiro, que deve ser apreciado e devolvido pela Câmara Municipal em até 160 dias antes do término do exercício.

O art. 94 da LOM prevê a hipótese do Projeto de Lei não ser apreciado e devolvido ao Poder Executivo no prazo acima, que implicará em sua promulgação como Lei, na forma original.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei mostra-se legal e constitucional, contendo os requisitos para seu normal trâmite, devendo ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e igualmente à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, restando ao final submetido ao Plenário.

São Bento do Sul, 02 de setembro de 2024.



Thiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807